



Número: **8074034-88.2020.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.407.521,89**

Assuntos: **Empresas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA (AUTOR)	CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (ADVOGADO) ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (REU)	MARCOS VALONE NEVES DE MAGALHAES (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS REGO DE BURGOS (ADVOGADO) CARLA DA CRUZ PESTANA (ADVOGADO) MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (ADVOGADO) SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)

**TERCEIROS INTERESSADOS QUE SOLICITARAM
HABILITAÇÃO (TERCEIRO INTERESSADO)**

ERICA SILVA VIANA DANTAS registrado(a) civilmente como ERICA SILVA VIANA DANTAS (ADVOGADO)
MARCOS VALONE NEVES DE MAGALHAES (ADVOGADO)
ANDERSON BARROS BAHIA (ADVOGADO)
ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (ADVOGADO)
CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
AURELIA MARIA COSTA CALHEIROS RODRIGUES (ADVOGADO)
MARIA ORLANI DE ALMEIDA CASTRO (ADVOGADO)
KLEBER ARAUJO VALENCA (ADVOGADO)
ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
HUGO PAULO DANTAS ARAGAO DE SANTANA (ADVOGADO)
CARLA DA CRUZ PESTANA (ADVOGADO)
RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO)
FATIMA MARIA ANDRADE FREIRE (ADVOGADO)
MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (ADVOGADO)
SELMA MARIA OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO)
CAROLINA DE SANTANA FERREIRA (ADVOGADO)
ENOLI NARA SILVA DE PINHO (ADVOGADO)
ALAN ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO)
DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO)
SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
MARINA MONTE ALTO RABELO (ADVOGADO)
PAULO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
CAMILA GOMES LADEIA (ADVOGADO)
LIZE BORGES GALVAO (ADVOGADO)
CAROLINE LEAL SILVA (ADVOGADO)
JOSE MUNZER BRAIDE FILHO (ADVOGADO)
TACIANO DE JESUS MATTOS (ADVOGADO)
SERGIO BUSHATSKY (ADVOGADO)
DANIEL BUSHATSKY (ADVOGADO)
EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
MANFREDO LESSA PINTO (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (ADVOGADO)
PRISCILA FERREIRA LAGO KALIL (ADVOGADO)
JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA (ADVOGADO)
ANA CLEIDE MORAIS (ADVOGADO)
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (ADVOGADO)
Chiacchiaretta registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (ADVOGADO)
EULER PITER SAMPAIO (ADVOGADO)
NUNO BRITO RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA (ADVOGADO)

	<p>REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO (ADVOGADO) SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO) FABIO DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (ADVOGADO) JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (ADVOGADO) ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (ADVOGADO) FELIPE AMARAL GONCALVES (ADVOGADO) FABIO RIVELLI (ADVOGADO) VANUSCA DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) JOSENIOR MOTA COSTA (ADVOGADO) JON NEI MOTA COSTA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO) SERGIO GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) FLAVIO LIVIO DE MELO MARROQUIM (ADVOGADO) MARAIVAN GONCALVES ROCHA registrado(a) civilmente como MARAIVAN GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (ADVOGADO) LEDNA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO) TIAGO VILAN MONTEIRO (ADVOGADO) VANESSA DANTAS MATOS (ADVOGADO) MARCELO FONSECA BOAVENTURA (ADVOGADO) CEZAR DE SOUZA BASTOS (ADVOGADO) ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (ADVOGADO) LUCAS BARROS TEIXEIRA PAROLIN (ADVOGADO) LOURIVAL BOMFIM REIS ROCHA (ADVOGADO) DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA registrado(a) civilmente como LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) MARCELA FAGUNDES NASCIMENTO (ADVOGADO) MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) ERALDO MORAIS SACRAMENTO (ADVOGADO) JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (ADVOGADO) THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO) MARCELO NEVES BARRETO (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE CHAVES DE SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO) MARCELA OLIVEIRA MENEZES (ADVOGADO) VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (ADVOGADO) CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (ADVOGADO) CRISTIANE LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO) JOAQUIM PINTO LAPA NETO (ADVOGADO)</p>
BEHRMANN RATIS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	

ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29550 9685	22/11/2022 14:58	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8074034-88.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ -MF sob o nr. 15.171.096/0001-94 na forma de associação civil, aos 29/07/2020, requereu o processamento de sua recuperação judicial, o qual foi deferido, de forma excepcional, em 17/08/2020 (ID 69708591), nomeando-se como Administrador Judicial a pessoa jurídica BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS - CNPJ 07.755.609/0001-10, que tem como representante legal o Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis - OAB-BA 15.991.

Apresentado o plano de recuperação em 20/10/2020 (ID 78694460), o mesmo foi aprovado, em assembleia realizada no dia 07/05/2021, em segunda convocação, consoante informação do Administrador, ao ID 103834354. Referido plano quedou-se pendente de homologação por este Juízo, em virtude de pendência relativa a obtenção de certidão de regularidade fiscal., assim como pela não informação acerca do local no qual seria dada continuidade a sua atividade.

No âmbito do plano apresentado, assentou-se a criação de duas UPI's, uma imobiliária e outra com acervo mobiliário, destinada a venda visando o cumprimento do plano exibido, e mesmo o soerguimento da empresa, tendo sido autorizada, através de decisão de ID. 150009512, após concordância da maioria dos credores e pareceres favoráveis do Ministério Público (ID 145953951) e do Administrador (ID 137886620). A venda foi realizada, consoante atesta o termo de ID. 161175690, ratificada por decisão de ID 167795053., cujos recursos encontram-se depositados judicialmente vinculados ao procedimento.

É o relatório, DECIDO:

Inicialmente, de logo ratifico, em definitivo, a eficácia das alienações levadas a efeitos no bojo dos autos acerca das UPI's, ficando salvaguardado o direito dominial das arrematantes, sem qualquer vinculação com o passivo indicado, devendo serem adotadas as providencias necessárias para a consumação definitiva do domínio.

Também prefacialmente, determino que a Secretaria faça acostar aos autos extrato atualizado das contas judiciais vinculadas ao presente, para fins de aferição correta dos ativos da Massa que se estabelece a partir do presente provimento.

A presente Recuperação foi deferida tendo em conta o vácuo interpretativo deixado pela Lei 11.101/2005., acerca do

conceito de empresa, havendo apenas quanto a destinação do lucro, que, no caso em exame, por se tratar de entidade cujo lucro não é revertido aos sócios mas para a própria sociedade., e, dentro desse vacância, que as adaptações levadas a efeito na Lei 11.101/2005., através da Lei Federal 14.112/2020, suprimiram, restando hoje superada essa lacuna que viabilizou o deferimento do procedimento da entidade hospitalar requerente.

Cumpra registrar, porquanto de grande relevância, que a venda das UPI's ainda na fase recuperacional, possibilitou angariar recursos mais vultosos, representando um aspecto positivo aos credores, eis que, convertida em falência o procedimento na fase ainda anterior de certo afetaria em muito a liquidez e mesmo a valoração dos ativos alienados.

Com efeito, ainda que se possa sustentar que a Recuperanda demonstrou boa fé em sua pretensão, - sem prejuízo de análise de eventuais desvios de sua diretoria -, não fora suficiente para demonstrar folego para dar seguimento a sua atividade, ou mesmo demonstrar saúde financeira para honrar com o passivo tributário., resultando em seu reconhecimento quando ela própria postulou a convalidação em quebra.

Após a persistência das pendências relativas à certidão de regularidade fiscal e mesmo no que tange à reinstalação para continuidade de suas atividades, ofertou a Recuperanda a peça de ID 279837019, na qual requereu a convocação da Recuperação em Falência, tendo o Administrador anuído com o pleito, mediante parecer de ID 290791579.

Somado a esses elementos, os autos indicam completa inércia quanto ao cumprimento de suas obrigações enquanto patrocinadora do pleito de recuperação, além do que, consoante atestado pelo Administrador – fls. - a Recuperanda não exerce há tempo qualquer operação alusiva a sua função enquanto sociedade empresaria, sem objeto social nem quadro de pessoal a ser preservado, - de convalidação em falência.

O sistema econômico reclama atuação firme do Judiciário, visando estancar do mercado aquelas empresas que não mais representam viabilidade social e econômica, sem qualquer contrapartida, passando a identificar-se como um câncer que contamina o mercado saudável.

Consoante estabelece o art. 73 da Lei 11.101/2005, o juiz converterá a recuperação em falência, dentre outras, quando não for apresentado o plano de recuperação.

Por fim, é imperioso destacar que a situação de quebra da Recuperanda não possui qualquer liame com o momento atual vivenciado pela pandemia, tratando-se circunstância materializada muitos anos antes, não podendo ser aplicada qualquer atenuante fruto do regime de excepcionalidade no campo econômico e financeiro.

Ante a todos os elementos destacados, e pautado nas ponderações lançadas pela própria Recuperanda, bem como pelo Administrador judicial e, com base no art. 73, II da Lei 11.101/2005, nesta data, às 15:00hs, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial do HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.171.093/0001-94, sem sede estruturada, após a venda da UPI, tendo como presidente ANTÔNIO EVERT DOS REIS, portador do RG 00830904-36 e do CPF 036318185-72, residente na Rua Rodolpho Coelho Cavalcante, nº 58, Edf. Maria Ângela Armede, Torre B, Ap. 504, Armação; Diretor Geral ROSALVO COELHO NETO, portador do RG 00505883-03 e do CPF 060983395-20, residente na Av. Euclides da Cunha, nº 64, Edf. Village D'or, AP. 1001, Graça; Diretor Executivo BRENO ROGER DE ALMEIDA SENA, portador do RG 04220619-72 e do CPF 46664395-68, Residente na Rua Hosana de Oliveira, nº 156, Edf. Le Mans, Itaipara; pelo que:

Fixo termo legal da falência nos 90 - noventa- dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da lei em comento.

Mantenho como Administrador Judicial a pessoa jurídica BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS - CNPJ 07.755.609/0001-10, que tem como representante legal o Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis - OAB-BA 15.991 - sediada na Av. Tancredo Neves, 1632, Ed. Salvador Trade center, Torre

Norte, sala 901, Caminho as árvores, Salvador-Ba, E-mail: contato@behrmann.ratis.com. para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo firmar o termo de compromisso, fixando de logo seus honorários, a partir da presente fase, na forma do art. 24, § 1º da Lei Federal 11.101/2005, em 3% sobre o valor dos bens da falência, realizados ou a ser realizados, , sendo 40% divididos em parcelas mensais e restante na consumação do procedimento.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da associação, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;

Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;

Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as intuições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade;

Cientificar ao cartório de Registro de Pessoas Jurídicas onde a falida se encontra registrada, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus administradores, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma;

À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

Deve a falida exibir, em cinco dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente a falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações;

No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de lodo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no art.99, sendo certo que as habilitações e divergências já apresentadas serão aproveitadas sem necessidade de novas manifestações e remetidas ao Administrador Judicial;

Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a **INDISPONIBILIDADE** dos bens dos administradores, pelo prazo indicado no art. 82, § 1º;

Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus administradores, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2018 inclusive dos administradores;

Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI, respeitadas as restrições do regime de exceção pela pandemia;

Intimação dos administradores da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada em face da pandemia, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.

Publique-se Edital com a íntegra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus administradores;

Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários CVM, Ao Departamento Nacional de Comércio, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, DENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus administradores, e, no caso de positividade, que sejam informado a este Juízo;

Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema E-Saj e PJE, retificando o nome da requerente para **MASSA FALIDA DO HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA**.

Tendo em vista que no caso dos autos já se consumou a venda dos ativos da massa,, - arrecadação consumada - e tendo em conta que os credores, especialmente os trabalhistas, já se encontravam na expectativa de cumprimento do plano recuperacional logo após homologação judicial, que não se consumou e considerando a crise econômica ora vivenciada no País, de forma excepcional, autorizo seja antecipada parcialmente a fase de liquidação, exclusivamente da classe I., em relação aos credores trabalhistas cuja situação jurídica já se encontra consolidada no Edital recentemente publicado, ficando autorizado o pagamento de até R\$5.000,00 para cada credor da classe I, expedindo-se o competente alvará, competindo ao AJ verificar a melhor logística para que se efetive a amortização ora autorizada. , sem prejuízo da elaboração do Quadro Geral de Credores, com as atualizações de lei e amortizações devidas.

De seu turno, deve a Falida apresentar em cinco dias, relação de todos os credores constituídos após seu pedido de recuperação, com identificação, CPF, conta corrente, e valor estimado do crédito, para análise e eventual amortização a ser definida adiante.

I. Com prioridade.

Salvador, Ba 22 de novembro de 2022.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular